



11/04/2020

Número: **0800831-08.2020.8.10.0051**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Pedreiras**

Última distribuição : **28/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO (AUTOR)			
Ministério Público do Estado do Maranhão (AUTOR)			
ANTONIO FRANCA DE SOUSA (RÉU)			
MUNICÍPIO DE PEDREIRAS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30059872	11/04/2020 21:26	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PEDREIRAS

Primeira Vara

Processo n.º 0800831-08.2020.8.10.0051

AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Adimplemento e Extinção, COVID-19]

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerido: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face do MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, qualificados na inicial.

Decisão de ID **29698409** proferida em 29/03/2020 foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

3.1. DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS se abstenha de editar novo Decreto Municipal, ou qualquer medida que permita ou autorize o funcionamento dos serviços e atividades comerciais em gerais, com exceção dos supermercados e estabelecimentos que comercializem alimentos e farmácias (tal qual já excepcionados no Decreto Municipal nº 10/2020), com vistas à preservação da saúde pública, por importarem em descumprimento do isolamento



determinado pelas normas federal e estadual, com o fim de coibir o risco de proliferação do COVID-19, com a imposição de multa diária, em caso de descumprimento;

3.2. ACASO JÁ TENHA SIDO ASSINADO NOVO DECRETO, que flexibilize ou retroceda nas medidas de prevenção já adotadas, DECLARO A NULIDADE de tal ato normativo municipal, que disponha sobre qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS e o pleno compromisso com a informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde.

3.3. DETERMINO QUE O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS DÊ AMPLA PUBLICIDADE À PRESENTE DECISÃO, inclusive, divulgando em seus meios oficiais de informação, NO PRAZO MÁXIMO DE 01(UMA) HORA DA NOTIFICAÇÃO DESTA DECISÃO, tais como, site oficial do município (www.pedreiras.ma.gov.br), no blog oficial (<http://pedreirasoficial.blogspot.com/>), nas redes sociais (facebook, instagram e youtube), INFORMANDO QUE PERMANECEM INTEGRALMENTE VIGENTES ÀS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE RESTRIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES COMERCIAIS EM GERAL JÁ DEFINIDAS NOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 09/2020 E 10/2020, PERMANECENDO SUSPENSOS O FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS, com exceção dos serviços de Distribuição e comercialização de medicamentos e A distribuição e comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres (que poderão funcionar nos estritos termos já definidos no Decreto Municipal nº 10/2020).

As partes foram intimadas via whatsapp, nos termos das Portarias-Conjuntas nº 14 e 17/2020.

Nesta data, foi publicado o Decreto Estadual nº 35.731, de 11 de abril de 2020 (já acostado aos autos), no qual o Governador do Estado do Maranhão mantém a suspensão do comércio e dos serviços não essenciais na Ilha de São Luís até o dia 20 de abril e também mantém até o dia 26 de abril a suspensão das aulas em todo o Maranhão e das viagens de ônibus interestaduais.

No mesmo decreto, em seu artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, estabelecem:

Art. 3º.

§1º. Tendo em vista a inexistência ou existência muito pequena de casos nas demais regiões de planejamento, ***fica***



reconhecida aos prefeitos municipais, neste momento, a possibilidade de suspender as restrições às atividades econômicas, desde que observadas as regras estaduais estabelecidas no Anexo III.

§3º. Em caso da não edição de ato municipal suspendendo as restrições previstas no Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, e no Decreto nº 35.714, de 03 de abril de 2020, estes permanecerão vigentes no território municipal até o dia 20 de abril, quando haverá nova avaliação.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO:

1. Compulsando os autos, observa-se que o objeto da presente demanda encontra-se prejudicado, tendo em vista que com a publicação do Decreto Estadual nº 35.731, de 11 de abril de 2020 (disponível no site oficial do Governo do Estado do Maranhão : <https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-3>), foi delegada a atribuição aos Municípios, por ato dos respectivos Chefes do Executivo, disciplinar o funcionamento das atividades econômicas, até o dia 20 de abril de 2020, quando haverá nova avaliação do Governo do Estado do Maranhão.

2. Consequentemente, compete ao Prefeito Municipal de Pedreiras avaliar a situação, diante da realidade local, e adotar as regras pertinentes, sempre seguindo as orientações e normas sanitárias.

3. Ademais, **caso não seja editado novo ato municipal** suspendendo as restrições previstas no Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, e no Decreto nº 35.714, de 03 de abril de 2020, **estes permanecerão vigentes no território municipal até o dia 20 de abril**, quando haverá nova avaliação.

4. Registre-se, por oportuno, que deliberando-se no âmbito do Município de Pedreiras, pelo funcionamento de novas atividades, até então consideradas não essenciais, **deverão os estabelecimentos observar as seguintes determinações, definidas no Anexo III do Decreto Estadual nº 35.731, de 11 de abril de 2020:**

a) escala de revezamento de funcionários;

b) dispensa das atividades presenciais aos funcionários dos grupos de maior risco, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

c) distância de segurança entre as pessoas (02 metros);



d) adoção de medidas de controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento, organizando filas inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores;

e) uso de equipamentos de proteção individual por todos os funcionários, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis;

f) higienização frequente das superfícies; disponibilização de Álcool em gel e/ou água e sabão para clientes e funcionários;

g) entre outras orientações e recomendações sanitárias emanadas do Ministério da Saúde e do Governo do Estado do Maranhão.

5. O decreto estadual estabeleceu, ainda, que **competete aos serviços de vigilância sanitária dos Municípios realizar fiscalizações em caráter permanente.**

6. Nessa linha, observa-se que o novel Decreto Estadual está em consonância com o entendimento manifestado pelo STF na decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, que reconheceu a competência dos entes federativos, nos seguintes termos: *"RECONHECENDO E ASSEGURANDO O **EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário."*

7. Por fim, relevante ser ressaltada a sabedoria popular, expressada pelo pedreirense João Batista do Vale, o João do Vale, reconhecido como "O maranhense do século passado", que: na música "*Minha história*" manifesta a preocupação com os seus amigos de infância que "*continuam no sertão*"; na música "*A voz do Povo*" enfatiza a situação do empregado que foi "*pedir um aumento ao patrão, fui piorar minha situação; O meu nome foi pra lista; Na mesma hora; Dos que iam ser mandados embora*", e; na música "*A Lavadeira e o Lavrador*", em que afirma a sina de dois dignos profissionais com desejos antagônicos, "*os dois com a mesma razão, todos precisam viver [...] Aí, eu vi que Deus é toda a perfeição; [...] Só uma força de cima controla a situação; Um povo*



querendo inverno; Outro querendo verão.", que são bastante emblemáticos e ilustrativos dos dilemas deste momento histórico que vivenciamos atualmente.

8. Na certeza de que as autoridades do Poder Executivo, a quem incumbe exercer de forma equilibrada as atribuições de sua competência, que possuem equipes técnicas que estão dando exemplo de capacidade e prudência neste momento, sempre pautadas em critérios técnicos e científicos, estão com maiores condições de definir e regulamentar quais as atividades econômicas podem ser exercidas, no âmbito de seus territórios, inclusive já reafirmado pelo próprio STF, convicto, ainda, que caso seja autorizado o funcionamento de atividades econômicas não essenciais serão observadas as recomendações sanitárias por parte do poder público e dos estabelecimentos privados, havendo um compartilhamento de responsabilidades de todos os envolvidos, que devem estar harmonicamente engajados na proteção da saúde coletiva, e diante de tais considerações, entendo que se evidencia a caracterização da perda superveniente do objeto da presente demanda, já que modificado substancialmente o suporte fático que ensejou a propositura da presente ação civil pública, sem prejuízo da propositura de nova ação por quaisquer dos legitimados, se for necessário o controle de legalidade e constitucionalidade do ato municipal que for editado.

3. DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, dada a perda superveniente do objeto.

Consequentemente, revogo a decisão de ID 29698409.

Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se as partes, via PJE.**

Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Pedreiras, 11 de abril de 2020.

Marco Adriano Ramos Fonsêca

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Pedreiras

